



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249029 - RJ (2025/0410531-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LEANDRO ZANDONADI BRANDÃO - RJ151361
RECORRIDO : D R R C (MENOR)
REPR. POR : R R DE O C
ADVOGADA : CHIARA MASON KOWALSKI - PR046604

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL DE USO DOMICILIAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E EPILEPSIA REFRATÁRIA. ROL DA ANS. LEI N. 14.454/2022. EXCLUSÃO LEGAL DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. LICITUDE.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão proferido por Tribunal estadual que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, reformou sentença de improcedência para condenar a operadora a fornecer medicamento "ÓLEO DE CBD FULL SPECTRUM CANNAMEDS" e a pagar indenização por danos morais a menor beneficiário do plano.

2. *Fato relevante.* Menor, usuário de plano de saúde da recorrente, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID F84) e Epilepsia refratária (CID G40), com crises convulsivas de difícil controle, teve prescrito por médico assistente o uso contínuo, em ambiente domiciliar, de medicamento à base de canabidiol ("ÓLEO DE CBD FULL SPECTRUM CANNAMEDS"), com autorização de importação pela ANVISA. A operadora negou a cobertura sob o argumento de se tratar de medicamento de uso domiciliar, excluído pela Lei n. 9.656/1998 e pelo contrato, e de não constar do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

3. *As decisões anteriores.* Sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e afastou danos morais, com base no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre medicamentos de uso domiciliar. Em apelação, o Tribunal de Justiça reformou a sentença para: (i) tornar definitiva a tutela de urgência; (ii) condenar a operadora a fornecer o medicamento à base de canabidiol na dosagem prescrita; (iii) condenar ao pagamento de danos morais; e (iv) inverter o ônus sucumbencial, sob argumento de abusividade da recusa, natureza exemplificativa do rol da ANS após a Lei n. 14.454/2022 e aplicação de súmulas locais. Embargos de declaração da operadora foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal de origem quanto à análise do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, mesmo após a oposição de embargos de declaração (art. 1.022 do CPC); (ii) saber se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear medicamento à base de canabidiol, de uso domiciliar, não inscrito no rol da ANS como de cobertura obrigatória para Transtorno do Espectro Autista e Epilepsia refratária, à luz do art. 10, VI, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, com as alterações da Lei n. 14.454/2022; (iii) saber se a negativa de cobertura, fundada na exclusão legal e contratual de medicamento de uso domiciliar, gera dever de indenizar por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e decidindo-se o mérito, resta prejudicada a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional, nos termos do princípio da primazia da decisão de mérito (art. 1.022 do CPC).

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Lei n.

9.656/1998: medicamentos antineoplásicos orais (e correlacionados), medicação assistida (*home care*) e medicamentos incluídos no rol da ANS para esse fim.

7. O medicamento “ÓLEO DE CBD FULL SPECTRUM CANNAMEDS”, embora prescrito por profissional habilitado e com autorização de importação pela ANVISA, destina-se a uso domiciliar, não se enquadra como antineoplásico oral, não é administrado em regime de *home care*, não exige intervenção de profissional de saúde habilitado para sua aplicação e não consta, para uso domiciliar, como de cobertura obrigatória no rol da ANS para tratamento de Transtorno do Espectro Autista e Epilepsia refratária, não incidindo, portanto, nenhuma das exceções legais à exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar.

8. A Lei n. 14.454/2022, ao introduzir os §§ 12 e 13 no art. 10 da Lei n. 9.656/1998 e estabelecer critérios para cobertura de tratamentos não constantes do rol da ANS, não revogou nem alterou a exclusão expressa de cobertura para medicamentos de uso domiciliar prevista no inciso VI do caput do art. 10; por isso, a regra de cobertura de procedimentos fora do rol (§ 13) não alcança hipóteses de exclusão legal taxativamente previstas nos incisos do *caput*.

9. A análise dos requisitos do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 (eficácia comprovada, recomendação por CONITEC ou por órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional) pressupõe que o tratamento pleiteado não esteja previamente excluído pelo caput do dispositivo; estando o medicamento qualificado como de uso domiciliar, incide a vedação do art. 10, VI, independentemente do preenchimento ou não dos critérios do § 13.

10. Amparada a negativa da operadora em exclusão legal expressa (art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998) e em cláusula contratual válida, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre medicamentos de uso domiciliar, não se caracteriza abusividade da recusa, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de improcedência.

11. A inexistência de ilicitude na conduta da operadora, que nega cobertura com base em exclusão legal e contratual admitida pela jurisprudência, afasta o nexo de responsabilidade civil e, por conseguinte, o dever de indenizar por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249029 - RJ (2025/0410531-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LEANDRO ZANDONADI BRANDÃO - RJ151361
RECORRIDO : D R R C (MENOR)
REPR. POR : R R DE O C
ADVOGADA : CHIARA MASON KOWALSKI - PR046604

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL DE USO DOMICILIAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E EPILEPSIA REFRATÁRIA. ROL DA ANS. LEI N. 14.454/2022. EXCLUSÃO LEGAL DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. LICITUDE.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão proferido por Tribunal estadual que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, reformou sentença de improcedência para condenar a operadora a fornecer medicamento "ÓLEO DE CBD FULL SPECTRUM CANNAMEDS" e a pagar indenização por danos morais a menor beneficiário do plano.

2. *Fato relevante.* Menor, usuário de plano de saúde da recorrente, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID F84) e Epilepsia refratária (CID G40), com crises convulsivas de difícil controle, teve prescrito por médico assistente o uso contínuo, em ambiente domiciliar, de medicamento à base de canabidiol ("ÓLEO DE CBD FULL SPECTRUM CANNAMEDS"), com autorização de importação pela ANVISA. A operadora negou a cobertura sob o argumento de se tratar de medicamento de uso domiciliar, excluído pela Lei n. 9.656/1998 e pelo contrato, e de não constar do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

3. *As decisões anteriores.* Sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e afastou danos morais, com base no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre medicamentos de uso domiciliar. Em apelação, o Tribunal de Justiça reformou a sentença para: (i) tornar definitiva a tutela de urgência; (ii) condenar a operadora a fornecer o medicamento à base

de canabidiol na dosagem prescrita; (iii) condenar ao pagamento de danos morais; e (iv) inverter o ônus sucumbencial, sob argumento de abusividade da recusa, natureza exemplificativa do rol da ANS após a Lei n. 14.454/2022 e aplicação de súmulas locais. Embargos de declaração da operadora foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal de origem quanto à análise do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, mesmo após a oposição de embargos de declaração (art. 1.022 do CPC); (ii) saber se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear medicamento à base de canabidiol, de uso domiciliar, não inscrito no rol da ANS como de cobertura obrigatória para Transtorno do Espectro Autista e Epilepsia refratária, à luz do art. 10, VI, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, com as alterações da Lei n. 14.454/2022; (iii) saber se a negativa de cobertura, fundada na exclusão legal e contratual de medicamento de uso domiciliar, gera dever de indenizar por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e decidindo-se o mérito, resta prejudicada a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional, nos termos do princípio da primazia da decisão de mérito (art. 1.022 do CPC).

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Lei n. 9.656/1998: medicamentos antineoplásicos orais (e correlacionados), medicação assistida (*home care*) e medicamentos incluídos no rol da ANS para esse fim.

7. O medicamento “ÓLEO DE CBD FULL SPECTRUM CANNAMEDS”, embora prescrito por profissional habilitado e com autorização de importação pela ANVISA, destina-se a uso domiciliar, não se enquadra como antineoplásico oral, não é administrado em regime de *home care*, não exige intervenção de profissional de saúde habilitado para sua aplicação e não consta, para uso domiciliar, como de cobertura obrigatória no rol da ANS para tratamento de Transtorno do Espectro Autista e Epilepsia refratária, não incidindo, portanto, nenhuma das exceções legais à exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar.

8. A Lei n. 14.454/2022, ao introduzir os §§ 12 e 13 no art. 10 da Lei n. 9.656/1998 e estabelecer critérios para cobertura de tratamentos não constantes do rol da ANS, não revogou nem alterou a exclusão expressa de cobertura para medicamentos de uso domiciliar prevista no inciso VI do caput do art. 10; por isso, a regra de cobertura de procedimentos fora do rol (§ 13) não alcança hipóteses de exclusão legal taxativamente previstas nos incisos do *caput*.

9. A análise dos requisitos do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 (eficácia comprovada, recomendação por CONITEC ou por órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional) pressupõe que o tratamento pleiteado não esteja previamente excluído pelo caput do dispositivo; estando o medicamento qualificado como de uso domiciliar, incide a vedação do art. 10, VI, independentemente do preenchimento ou não dos critérios do § 13.

10. Amparada a negativa da operadora em exclusão legal expressa (art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998) e em cláusula contratual válida, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre medicamentos de uso domiciliar, não se caracteriza abusividade da recusa, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de improcedência.

11. A inexistência de ilicitude na conduta da operadora, que nega cobertura com base em exclusão legal e contratual admitida pela jurisprudência, afasta o nexo de responsabilidade civil e, por conseguinte, o dever de indenizar por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça deferida.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 1.241-1.242):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGOU A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO CÍVEL.

Demanda ajuizada por menor, portador de Transtorno do Espectro Autista (CID:F84) e Epilepsia (CID: G40), com episódios convulsivos, tendo sido prescrito por seu médico assistente a utilização do “ÓLEO DE CBD FULL SPECTRUM CANNAMEDS”. Negativa da operadora do plano de saúde em custeá-lo sob o fundamento de que se trata de medicamento para tratamento domiciliar, excluído contratualmente. Do conjunto probatório dos autos depreende-se ser o autor usuário do plano de saúde oferecido pela ré, bem como portador de Transtorno do Espectro Autista e Epilepsia, com 06 anos de idade, apresentando crises convulsivas que, segundo o laudo médico. “podem acarretar perda neural, retrocesso e risco de vida”, com indicação médica para tratamento com óleo derivado de Cannabis. A a ré não nega a cobertura para as doenças das quais é portador o autor, pelo que não se justifica sua resistência em autorizar o fornecimento do medicamento, ainda que para ministração domiciliar, sobretudo quando, mesmo utilizando os medicamentos normalmente receitados para os transtornos que acomete o

apelante continua sem melhora do seu quadro clínico. Aplicação da Súmula nº 340 deste Tribunal de Justiça. Ademais, a Lei nº 14.454/2022 alterou o art. 10 da Lei nº 9.656/1998, estabelecendo que o rol da ANS não é taxativo, servindo como referência básica. O caso em análise é excepcional, visto que o médico assistente fundamenta a utilização do medicamento em questão em razão da ineficácia dos medicamentos outrora receitados, permanecendo o autor sem melhora, principalmente, com graves crises epiléticas. Assim, considerado o atual quadro técnico-científico de estudo para utilização de produtos derivados da Cannabis, bem como diante da evidente necessidade do tratamento de saúde ante o estado de saúde do apelante, há de ser modificada a sentença guerreada, sobretudo diante do macroprincípio da dignidade da pessoa humana. Inegável a ocorrência de dano moral indenizável em face da aflição e insegurança ao qual foi submetida o autor diante dos fatos narrados. Aplicação da Súmula nº 339 desta Corte de Justiça. Danos morais configurados. Fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais. Inversão do ônus sucumbenciais. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos pela operadora foram rejeitados (fls. 1.285-1.288).

Nas razões do presente recurso especial (fls. 1.314-1.330), a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não se manifestou sobre a aplicação do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, dispositivo central para a solução da lide.

No mérito, aponta violação do próprio art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998. Argumenta que a decisão recorrida, ao determinar o custeio do medicamento à base de canabidiol para uso domiciliar, contraria expressa disposição legal que exclui essa cobertura dos planos de saúde. Afirma que o acórdão está em desarmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a licitude da recusa de fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo as exceções legalmente previstas, nas quais o caso em tela não se insere. Cita, em abono à sua tese, precedentes desta Corte, incluindo o REsp n. 2.071.955/RS.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.374).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 1.376-1.387).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, D. R. R. C., menor representado por sua genitora, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra a ora recorrente (ID 6908654). Alegou ser portador de Transtorno do Espectro Autista (CID F84) e Epilepsia refratária (CID G40), com crises convulsivas de difícil controle. Diante da ineficácia dos tratamentos convencionais, seu médico prescreveu o uso contínuo do medicamento "ÓLEO DE CBD FULL SPECTRUM CANNAMEDS" para administração domiciliar (ID 6908654, p. 3). A operadora de saúde, no entanto, negou a cobertura sob o argumento de que o tratamento não consta no rol de procedimentos da ANS e por se tratar de medicação de uso domiciliar (ID 6908654, p. 6).

O Juízo de primeiro grau, na sentença de fls. 1.151-1.169, julgou improcedentes os pedidos. Fundamentou que o medicamento pleiteado é de uso domiciliar e, de acordo com o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há obrigatoriedade de custeio por parte da operadora de plano de saúde, exceto nas hipóteses legais, nas quais o caso não se enquadra. Por consequência, revogou a tutela de urgência anteriormente concedida e afastou o pedido de danos morais (fls. 1.151-1.169).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 1.172-1.193), ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento para julgar procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

À conta de tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a sentença guerreada, julgar procedentes os pedidos iniciais e: a) tornar definitiva a decisão concessiva da tutela de urgência (fls. 132/134); b) condenar a Ré a fornecer ao Apelante o medicamento CBD FULL SPECTRUM CANNAMEDS (Fracos de 30 ml), durante todo o período e na dosagem indicados na prescrição médica de fls. 86/87, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao período de 120 dias; c) condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente desde a fixação e com juros de mora a contar da citação; d) condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Agora, parte recorrente alega violação dos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil e 10, VI, § 12 e § 13, da Lei n. 9.656/1998 (com redação da Lei n. 14.454/2022), sob o fundamento de que não há obrigação de cobertura de medicamento de uso domiciliar e que houve omissão do Tribunal de origem quanto à aplicação do inciso VI do art. 10 da Lei n. 9.656/1998

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito, fica prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia central reside em definir se a operadora de plano de saúde tem a obrigação de custear medicamento à base de canabidiol, de uso domiciliar, para tratamento de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e Epilepsia refratária.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença de improcedência para determinar a cobertura, sob o fundamento de que a recusa seria abusiva, considerando a excepcionalidade do caso, a ineficácia de outros tratamentos e a natureza exemplificativa do rol da ANS.

Entretanto, esse entendimento diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Corte firmou a tese de que é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde. Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA. LICITUDE.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do fármaco à base de canabidiol, cujo registro não foi aprovado pela Anvisa e de uso domiciliar, indicado ao beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista.

3. Configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim.

Precedentes.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.170.697/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. LICITUDE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a autorização concedida pela ANVISA para importação de medicamento destinado a uso próprio do paciente, mediante prescrição médica, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, afastando a tipicidade das condutas previstas na legislação sanitária. Tal autorização, conquanto não substitua o devido registro, justifica a realização de *distinguishing* em relação ao Tema 990/STJ.

2. Contudo, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

3. Na espécie, o medicamento à base de canabidiol destina-se ao uso domiciliar, devendo ser autoadministrado pelo beneficiário em sua residência, não se enquadrando, portanto, na categoria de medicamento antineoplásico. Outrossim, não exige a intervenção de profissional de saúde habilitado e não integra o rol de cobertura obrigatória previsto na Resolução Normativa ANS nº 465/2021, relativamente ao tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

4. Ademais, a colenda Quarta Turma, ao julgar o REsp 2.224.539/SP (Relator para acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO), concluiu que, sendo o medicamento de uso domiciliar e não se enquadrando em nenhuma das exceções previstas na legislação, não se configura abusiva a recusa da operadora em custear sua cobertura, razão pela qual não há obrigatoriedade de custeio por parte do plano de saúde.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor na petição inicial.

(AREsp n. 2.759.399/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

CIVIL E PROCESSU AL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DE

SÚMULA OU QUALQUER ATO NORMATIVO DIVERSO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR À BASE DE CANABIDIOL NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA DEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a negativa de cobertura de medicamento para tratamento domiciliar que não se enquadre em nenhuma das hipóteses de cobertura determinadas pela Lei 9.656/1998. Julgados do STJ.

6. "A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998" (REsp 2.071.955/RS, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.215.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA. LICITUDE.

1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do fármaco à base de canabidiol, cujo registro não foi aprovado pela Anvisa e de uso domiciliar, indicado ao beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

2. Configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para

administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.240.462/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

O caso dos autos não se enquadra nas exceções consideradas pelos precedentes.

A partir da leitura do acórdão recorrido, percebe-se que o medicamento "ÓLEO DE CBD FULL SPECTRUM CANNAMEDS", embora prescrito por profissional habilitado e com autorização de importação pela ANVISA, não é um antineoplásico oral, não está sendo administrado em regime de *home care* e não consta, para a finalidade de uso domiciliar, no rol da ANS como de cobertura obrigatória.

O fato de a Lei n. 14.454/2022 ter estabelecido critérios para a cobertura de tratamentos fora do rol da ANS não altera a conclusão, pois a referida Lei não revogou a exclusão expressa de cobertura para medicamentos de uso domiciliar prevista no inciso VI do art. 10 da Lei n. 9.656/1998.

A análise dos requisitos do § 13 do art. 10 (eficácia comprovada, recomendação da CONITEC ou de órgão internacional) só se aplica a tratamentos que, em primeiro lugar, não estejam expressamente excluídos da cobertura legal.

Portanto, estando a negativa da operadora amparada em exclusão legal e contratual válida, e em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão recorrido deve ser reformado para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

A ausência de ilicitude na conduta da recorrente afasta, por consequência, o dever de indenizar por danos morais.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da sentença, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.249.029 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0410531-0

Número de Origem:

00241150920218190014 202525121905 241150920218190014

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : LEANDRO ZANDONADI BRANDÃO - RJ151361

RECORRIDO : D R R C (MENOR)

REPR. POR : R R DE O C

ADVOGADA : CHIARA MASON KOWALSKI - PR046604

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026